



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC**

REUNIÃO ..... : **ORDINÁRIA Nº 1/2020**  
DECISÃO ..... : **11/2020**  
PROCESSO ..... : **373385/2019**  
INTERESSADO : **RIBEIRO E SILVA ENGENHARIA LTDA**

**EMENTA:** Dispõe sobre solicitação de Registro definitivo de pessoa jurídica.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o processo que trata de Registro definitivo de pessoa jurídica no CREA-PA. Considerando que a documentação apresentada atende o disposto da Resolução nº 336/89, CONFEA; Considerando que a profissional apresentada como responsável técnico pela empresa, possui atribuições condizentes com o seu objetivo social; Considerando as informações constantes ao processo a respeito dos horários de trabalho, verifica-se que a profissional já figura como Responsável Técnica pelas seguintes empresas: OBS: O PROFISSIONAL ESTÁ FIGURADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESAPREFEITURA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS, DE 15:00:00 às 19:00:00h, EM CANAA DOS CARAJAS OBS: O PROFISSIONAL ESTÁ FIGURADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESACONSTRUTORA F & F EIRELI - EPP , DE 08:00:00 às 12:00:00h, EM PARAUPEBAS. OBS: O PROFISSIONAL ESTÁ FIGURADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESARGS ENGENHARIA EIRELI - EPP, DE 14:00:00 às 18:00:00h, EM (CANAÃ DOS CARAJÁS ). OBS: O PROFISSIONAL ESTÁ FIGURADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESAGONCALVES & DIAS ENGENHARIA LTDA EPP, DE 08:00:00 às 12:00:00h, EM CANAÃ DOS CARAJÁS). Considerando que a profissional foi indicada para Responsável Técnico pela requerente no horário das 19h às 22h, em Canaã dos Carajás/PA, sendo este - caso deferido - sua terceira responsabilidade técnica; Considerando que as empresas estão localizadas em municípios diferentes para RONDNELY RIBEIRO DA SILVA (Parauapebas – Canaã dos Carajás). DECIDIU por unanimidade, Sendo assim, encaminhamos o processo a essa douta Câmara Especializada de Engenharia Civil para que o caso seja apreciado, manifesta-se pelo **indeferimento**, tendo em vista que embora os horários não violem as legislações vigentes, entende-se que não foi apresentada uma justificativa plausível que justifique a inclusão excepcionalidade, como exige o parágrafo único do Art. 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA. A reunião foi coordenada pelo conselheiro (a) ENG. CIV. DANILO DA SILVA LINHARES, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro (a) ENG. CIV. PEDRO COELHO DA MOTA NETO, presentes os senhores Conselheiros, ENG. CIV. INÊS MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, ENG. AMB. PAULA FERNANDA PINHEIRO, ENG. CIV. CARLOS EDUARDO DOMINGUES E SILVA, ENG. CIV. ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, ENG. CIV. JAMILTON MACIEL UGULINO, ENG. CIV. ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, ENG. CIV. RICARDO GUEDES ACCIOLY RAMOS, ENG. CIV. PEDRO COELHO DA MOTA NETO, ENG. CIV. JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, ENG. SAN. JACQUES RODRIGUES MARTINS

----- Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 20 de fevereiro de 2020.

---

ENG. CIV. DANILO DA SILVA LINHARES  
Coordenador da CEEC